

PEDRO HENRIQUE SILVA

A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

PEDRO HENRIQUE SILVA

A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL

Projeto de monográfica apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvagélica como exigência parcial para a obtenção do grau bacharel em direito, sob a orientação da professora M.e. Evellyn Thiciane Macedo Coelho.

ANÁPOLIS – 2021

PEDRO HENRIQUE SILVA

A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL

Anápolis, ___ de _____ de 2021

Banca Examinadora

RESUMO

Pretende o atual trabalho de conclusão de curso averiguar o real objetivo da natureza do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo a concepção que, não obstante a lei tratá-lo categoricamente como benefício de caráter previdenciário, a sua utilização comum no ordenamento jurídico brasileiro tem lhe conferido, na maior parcela das divergências, um caráter assistencial, pois a aposentadoria por idade rural, além de ser concebida a segurados não filiados à Previdência Social, é conferida, na maior parte das vezes, objetivando um plano social, qual seja: resguardar uma fonte de renda a pessoas que vivem na miséria, que não possuem condições mínimas de subsistência, mesmo que não haja, princípio de prova material razoável para a sua permissão, conforme determinado pela lei. Sendo assim, este artigo tem o caráter em vasculhar a verdadeira natureza da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, versando os princípios e elementos da Seguridade Social brasileira, especificadamente em relação à peculiaridade entre os benefícios previdenciários e os assistenciais.

Em relação ao método de pesquisa utilizado foi o dedutivo que em breves palavras é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão. Dessa maneira, usa-se da dedução para encontrar o resultado final.

Esse método geralmente é usado para testar hipóteses já existentes, chamadas de axiomas, para assim, provar teorias, denominadas de teoremas. Por isso, ele é também denominado de método hipotético-dedutivo. Vale observar que o método dedutivo é utilizado na filosofia, nas leis científicas e na educação.

Palavras-Chaves: Aposentadoria. Benefício. Rural. Seguridade Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL.....	09
1.1 Conceito da Seguridade Social.....	09
1.2 Princípios da Seguridade Social.....	10
1.2.1 <i>Princípio da Igualdade.....</i>	<i>10</i>
1.2.2 <i>Princípio da Legalidade.....</i>	<i>11</i>
1.2.3 <i>Princípio do Direito Adquirido.....</i>	<i>11</i>
1.2.4 <i>Princípio da universalidade de cobertura e do atendimento</i>	<i>11</i>
1.2.5 <i>Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....</i>	<i>11</i>
1.2.6 <i>Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....</i>	<i>12</i>
1.2.7 <i>Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.....</i>	<i>12</i>
1.2.8 <i>Princípio da equidade na forma de participação no custeio.....</i>	<i>13</i>
1.2.9 <i>Princípio da diversidade da base de financiamento.....</i>	<i>13</i>
1.2.10 <i>Princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema.....</i>	<i>13</i>
1.2.11 <i>Princípio da solidariedade.....</i>	<i>14</i>
CAPÍTULO II - A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A APOSENTADORIA RURAL.....	15
2.1 Aspectos gerais da aposentadoria por idade.....	15
2.2 Dos Destinatários da Aposentadoria por Idade Rural.....	18
2.3 Da Aposentadoria Rural.....	21
CAPÍTULO III - A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS TRABALHADORES RURAIS	24
3.1 Os Trabalhadores Rurais.....	24
3.2 Destaques da reforma	27
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O tema do trabalho monográfico apresentado a seguir tem o foco principal voltado para a natureza do benefício de aposentadoria por idade rural no Brasil, no qual diz que é obrigatório um estudo sistêmico da Seguridade Social brasileira, principalmente dos seus ramos particulares da Previdência e Assistência Sociais, abrangendo tanto os dispositivos sobre o tema contidos na Constituição Federal de 1988 como aqueles utilizados na legislação infraconstitucional.

No decorrer da história, as necessidades da sociedade precisaram de um aumento do conteúdo da igualdade, que não se revelava mais eficiente apenas na sua compreensão formal para responder as exigências sociais. Na frente disto, desenvolveu-se a igualdade, pelo meio de princípios, em sentido material, de feição dinâmica e positiva, ocasionando uma uniformidade de possibilidades a todos os corolários da sociedade, até mesmo aos grupos vulneráveis existentes em certa sociedade, tendo como exemplo os trabalhadores rurais no Brasil.

Essa transformação na configuração do direito à igualdade está profundamente ligada a filosofia das políticas públicas de inclusão social, a serem executadas pelo Estado e pela sociedade para atingir o direito à igualdade material, anulando os efeitos das desigualdades fáticas verdadeiras no seio de determinada sociedade (ROCHA, 1996), por meio da promoção de “desigualdades includentes”, em interesse dos grupos desfavorecidos da sociedade.

À vista disso, questiona-se se a aposentadoria por idade rural, por sua natureza, se emolda na classe de benefícios previdenciários ou de assistência social, haja vista, que, apesar de se encontrar classificada pelo Diploma Maior e pela

lei previdenciária como benefício previdenciário, suas particularidades muito se ligam do assistencialismo.

Esta peculiaridade assistencialista, matéria defendida neste trabalho, deve-se particularmente ao fato de não precisar de contribuição dos trabalhadores rurais beneficiados com este tipo de aposentadoria nem sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, precisando apenas, para a obtenção desta espécie de aposentadoria por idade, a verificação e aprovação da sua característica de trabalhador rural.

Sendo assim, está monografia será dividida em três capítulos, o primeiro capítulo faz uma breve análise dos princípios que regem a Seguridade Social, princípios que simboliza um sistema de valores relativos a Seguridade Social, todos eles visando a dignidade humana por meio da proteção previdenciária, das ações da saúde e da assistência social. Os princípios essencialmente atuam como medida de interpretação e integração do texto constitucional.

O segundo capítulo trata quanto a Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019), no qual levou enormes mudanças para o sistema previdenciário brasileiro, que trouxe diversos questionamentos sobre a “nova previdência”. Esse capítulo apresenta os aspectos gerais da aposentadoria por idade, bem como os destinatários da aposentadoria por idade no âmbito rural.

E o terceiro e último capítulo traz informações a respeito da Proposta de Reforma da Previdência Social no qual vincula-se aos trabalhadores rurais, chamados de segurados especiais. Será aludido também um texto que substitui a reforma previdenciária, uma chamada emenda coesiva, que pode ser vista como uma retirada simétrica do governo com alguns segurados da previdência social.

Por fim, o desenvolvimento do trabalho propriamente dito encontra-se nos capítulos seguintes, explanando seus princípios, dando relevo aos impactos, da reforma de 2019, impactos sociais e econômicos ocasionados pela concessão da aposentadoria por idade rural e a sua finalidade precipuamente social, nos moldes em que ocorre atualmente no Brasil, considerando sobretudo a forma como se dá o

custeio do sistema da Seguridade Social brasileiro, notadamente o da Previdência e o da Assistência Social.

CAPÍTULO I – SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Conceito da Seguridade Social

Seguridade social é um conceito das políticas sociais da qual a essencial característica é de explanar o esforço da garantia universal do fornecimento de benefícios e serviços de seguro social pelo Estado. Neste contexto, seu alicerce de financiamento é bem mais abrangente que a do seguro social, concepção que instruiu a política previdenciária brasileira desde 1920.

O sistema da Seguridade Social tem de acompanhar certos preceitos que estabelecem todas as normas que dele sobrevenham, deve primar pela Instituição dos princípios que comandam a construção das normas que se respaldam nos pilares ditados pela Carta Magna. É um “direito social”, segundo o artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Segundo Marcelo Leonardo Tavares (2006, p. 01): “Seguridade Social é um direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil”. Diz ainda o autor que é um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Para Celso Barroso Leite (Leite, 1992, apud Tavares, 2006, p. 01): “é o conjunto de medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano”.

Sérgio Pinto Martins (2005, p. 44), conceitua como: “O conceito Seguridade Social, pode ser definido como um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos

contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”. (MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito da seguridade social*. 26.ed.São Paulo: Atlas, 2008.p.19.). Seguridade Social é, portanto, o gênero que engloba a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

1.2 Princípios da Seguridade Social

Á diversos princípios que simboliza um sistema de valores relativos a Seguridade Social, todos eles visando a dignidade humana por meio da proteção previdenciária, das ações da saúde e da assistência social. Os princípios essencialmente atuam como medida de interpretação e integração do texto constitucional. Dentre os autores da área previdenciária, Wladimir Novaes Martinez, em projeto monográfico, conceitua os princípios como “[...] diretrizes fundamentais básicas, norteadoras da criação e da aplicação do direito Previdenciário, auxiliares na sua feitura, integração e interpretação.” 155

A seguridade social é um direito imprescindível desse modelo de Estado e é instituída por princípios que devem ser composto dentro do sistema constitucional dos direitos fundamentais, particularmente no que se menciona à necessidade de assegurar a igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais.

As prestações da Previdência Social, da Assistência Social e da Saúde pela Seguridade Social entendem, em regra, normas diferentes em suas práticas, sejam por meio da legislação constitucional, infraconstitucional ou por normas ordenadas pelos órgãos respectivamente capazes por suas gestões.

A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, seguem os mesmos preceitos dos princípios da Seguridade Social, e estes últimos honram alguns dos Princípios Gerais do Direito, como o da Igualdade, da Legalidade e o do Direito Adquirido.

1.2.1 Princípio da Igualdade

Este princípio procura acolher os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Na Seguridade Social é aceitável, tendo como exemplo, na aposentadoria

por idade de homens e de mulheres, e, mais uma vez, desigualmente se urbanos ou rurais;

1.2.2 Princípio da Legalidade

Exclusivo por meio de norma em sentido estrito, proveniente do Poder legislativo, será capaz de alterar um direito ou criar um encargo. É indispensável regulamentação da norma geral. Nenhuma responsabilidade poderá ser originada caso não exista Lei que a normalize;

1.2.3 Princípio do Direito Adquirido

A ideia legal de direito adquirido está no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, em que diz: “é o que faz parcela do patrimônio jurídico da pessoa, que desempenhou todas as situações para esse fim, podendo usa-lá a qualquer momento”. É o direito que engloba uma parte do patrimônio jurídico, não do patrimônio econômico, do patrimônio adquirido juridicamente por lei vigente ou que já vigeu, eliminando a oportunidade de facultar o direito ou de sua esperança ter valor como direito sem tê-lo alcançado de fato. Nessas circunstâncias, não tem nem que se falar em retroatividade da lei;

1.2.4 Princípio da universalidade de cobertura e do atendimento

Este princípio tem o dever de ser universal, tendo como a pronta prestação à maternidade, velhice, doença, acidente, invalidez, reclusão e morte. Com o fim de garantir o pleno direito à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, a Seguridade Social deve vagamente prestá-las a quem delas carecer pelo meio de um agrupamento de ações dos poderes público. A universalidade de cobertura é objetiva, pois, vai cobrir os eventos que ocasionem estado de deficiência ao mesmo tempo em que faz relação a fatos que precisarão ser cobertos pela Seguridade Social. No que diz respeito à Previdência Social, este princípio sofre delimitação, já que por se versar de um seguro, obriga a capacidade contributiva do segurado, ocorrendo, pois, uma limitação subjetiva a universalidade de atendimento.

1.2.5 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio assegura que a mesma garantia e que o mesmo tratamento dado à população urbana, à de se estender à população rural, seja em valores como em serviços e benefícios prestados. Este tem o objetivo de assegurar à população rural as prestações e os serviços largamente concedidos à população urbana. Sabe-se que a população rural é desprovida de inúmeros serviços estatais, seja por negligência do poder público ou pela extensão da superfície brasileira, mas não deixando de ser um direito nato do cidadão brasileiro a pronta prestação dos serviços disponibilizados pelo Estado;

1.2.6 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Ele aprecia pela prestação de benefícios e serviços àqueles que comprovarem a necessidade. Ele mira, especialmente, racionar a renda e serviços à população mais desfavorecida. Como exemplo tem-se que só têm direito ao salário-família e ao auxílio-reclusão quem tem, no mínimo, a renda mínima estipulada pelo Estado. Veras é que pela incompetência de suporte do Estado à população carente, a Seguridade Social deve escolher entre os benefícios, quais serão oferecidos, a quem será oferecido e de que modo será conferido. A distributividade refere-se exatamente a priorização do atendimento aos cidadãos mais necessitados de assistência securitária;

1.2.7 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, e com a sua vigência, o país há muito vinha e viria a ser arrasado por taxas intensas de decréscimos no poder de compra do cidadão. O legislador constituinte prevaleceu por proteger o poder de compra do salário prestação do beneficiário do sistema da Seguridade Social, sem, notoriamente, seguir o valor do benefício ao salário-mínimo, mas não considerando que nenhum benefício embolsado fosse inferior a ele. O trabalhador rural, que frequentemente é recompensado por valores a baixo de um salário-mínimo mensalmente, tem este direito assegurado caso venha a perceber a prestação da Seguridade Social. Este princípio está centrado à Previdência Social, que é a responsável por instituir os benefícios, frequentemente reajustados;

1.2.8 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Este princípio ele vem a ser empregado desde a sua própria criação da lei até a forma de custeio da Seguridade Social. Sendo capaz de ser incorporada como espécie da Justiça Distributiva, a equidade, de acordo com o artigo 20 da Lei 8.212/91, é passível de progressividade, com alíquotas variáveis (7,65%, 8,65%, 9,0% e 11%) sobre os rendimentos do trabalhador. A legislação pressupõe que o produtor rural custeie uma contribuição previdenciária sobre a venda de produtos fruto de seus trabalhos, o que muito acontece, seja por falta da formalização nesse tipo de comércio ou porque estes itens sejam reservados à sua subsistência e de sua família, logo quase nunca irá, corresponder o volume das prováveis prestações, com o volume contribuído, em se tratando do subsistema previdenciário rural. Este princípio retrata, especialmente, em atenção a possibilidade contributiva dos respectivos financiadores da Seguridade Social, onde quem pode mais colabora mais e quem pode menos colabora menos, ou, no caso do rurícola, não colabora;

1.2.9 Princípio da diversidade da base de financiamento

Quanto a este princípio, ele tem de dar segurança e sustentabilidade à Seguridade Social, pois remete a toda a sociedade a incumbência de subsidiar as indigências atuais. Com o fim de assegurar o pagamento da Seguridade Social, o Estado constitucionalizou a base de financiamento, atribuindo toda a sociedade a custear os pagamentos das percepções dos segurados;

1.2.10 Princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema

É através dos Conselhos Nacionais de Previdência Social que este princípio é efetivado. O fato de a Seguridade Social se apresentar em três áreas, poderia provocar deficiência de atuação desmerecida na Saúde, Assistência Social e na Previdência Social, necessidade esta, que tenta ser preenchida pela descentralização. O meio rural ainda sofre com a falta de depósitos das instituições descentralizadas da Seguridade Social. O que o legislador propôs com este princípio foi a atuação do povo na administração da Previdência Social, Assistência e Saúde,

por meio dos conselhos nacionais, estaduais e municipais, o que esporadicamente se demonstra é exatamente a atuação do trabalhador rural nestes.

1.2.11 Princípio da solidariedade

Este princípio reforma a ideia de que todos nós somos incumbidos pelas deficiências ou carências de um grupo característico da sociedade ou de um único indivíduo. Tem esse princípio como um direito social e humano a garantia à proteção social aos mais necessitados. A Constituição Federal não poderia ser faltosa à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas de nada adianta a sociedade e os seus respectivos governos deixarem de lado questões como a pobreza do meio rural, assim como já se fazem ao longo dos anos e continuam a praticar. Acontecimento no qual resultou e resulta em êxodo rural, despertando relevantes transtornos sociais nas zonas urbanas. Recusar as deficiências governamentais no meio rural é o mesmo que fincar problemas sociais no meio urbano.

Os princípios são a base de toda a legislação infraconstitucional e da própria característica de explicação constitucional, não obstante seriam também os princípios da Seguridade Social a base da legislação que trata sobre a Assistência Social, a Previdência Social e a Saúde.

CAPÍTULO II – PREVIDÊNCIA SOCIAL E A APOSENTADORIA RURAL

A Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019) concordada na data 12/11/2019 e publicada na data 13/11/2019, levou enormes mudanças para o sistema previdenciário brasileiro, que trouxe diversos questionamentos sobre a “nova previdência”.

2.1 Aspectos gerais da aposentadoria por idade

Para entendermos as novas alterações, é necessário esclarecer as regras antigas, ou seja, as regras que eram utilizadas antes da Emenda Constitucional 103/2019. Então, serão mostradas neste momento algumas das regras das aposentadorias mais comuns, como: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade urbana, aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida.

Pré reforma:

Aposentadoria por idade urbana: Idade mínima era exatamente de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Além da idade, também é exigido concluir a carência mínima de 180 meses (mais conhecida como tempo de contribuição mínimo de 15 anos), tanto quanto para homens, quanto para mulheres;

Aposentadoria por idade rural: Temos a Idade mínima de 55 anos para mulheres e de 60 anos para homens. Além da idade, também é exigido comprovar o

labor rural em regime de economia familiar dos últimos 15 anos, tanto quanto para homens, quanto para mulheres;

Aposentadoria por idade híbrida: As regras são idênticas as da Aposentadoria por Idade Urbana, porém, é possível usar o tempo rural para obter a carência mínima de 180 meses (15 anos de contribuição). Esta modalidade passou a ser mais possível após a execução provisória da decisão judicial da Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS;

Aposentadoria por tempo de contribuição: O prazo legal de pagamento é de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens, não sendo necessário atingir a idade mínima. Portanto, a única obrigação que precisa ser cumprida é o tempo de contribuição;

Aposentadoria especial: O Tempo de serviço a ser prestado é de no mínimo: 15 anos, 20 anos ou 25 anos, prestados em condições especiais (com exposição a fatores de perigo, elaborando procedimentos considerados de risco, e entre outras), sem a necessidade de lograr a idade mínima exigida.

Pós reforma:

Temos a aposentadoria por idade urbana: sendo a Idade mínima de 62 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Diante da idade, ainda é indispensável completar a carência mínima (tempo de contribuição) de 15 anos para as mulheres e de 20 anos para homens.

Para tanto, para que as mulheres que totalizarem a carência mínima de 15 anos, foi determinado uma regra de progressão para a idade, que começa com 60 anos e 06 meses, sendo o limite de 62 anos no ano de 2023, observemos:

- No ano de 2020: tem que ter no mínimo 60 anos e 06 meses de idade;
- No ano de 2021: tem que ter no mínimo 61 anos de idade;
- No ano de 2022: tem que ter no mínimo 61 anos e 06 meses de idade;
- No ano de 2023: tem que ter no mínimo 62 anos de idade;

Aposentadoria por idade rural: Não foi alterado exatamente nada: Permanece a idade mínima de 55 anos para mulheres e de 60 anos para homens. Além da idade que no qual foi mantida, também é igualmente necessário provar o labor rural em regime de economia familiar dos últimos 15 anos, tanto quanto para homens, quanto para mulheres;

Aposentadoria por Idade Híbrida: Ela segue as mesmas regras da aposentadoria por Idade Urbana, atentando-se para a viabilidade de aplicar o tempo rural para completar a carência de 15 anos de tempo de contribuição para a mulher e 20 anos de tempo de contribuição para o homem;

Aposentadoria por tempo de contribuição – Ela foi excluída pós Reforma. Mesmo sendo excluída, a Reforma criou **04 novas Regras de Transição**, sendo que todas obrigam o cumprimento do tempo de contribuição mínimo de 30 anos para mulheres e de 35 anos para homens, além de outros pressupostos específicos para cada regra, que serão explanados em matérias conseqüentes;

Aposentadoria especial: O tempo exigido de prestação de serviço mínimo é de: 15 anos, 20 anos ou 25 anos, realizados em condições especiais (com exposição a fatores de perigo ou elaborando exercício considerado de risco. Além disso, é necessário completar idade mínima de:

- 55 anos de idade, para os atos de 15 anos de serviço especial;
- 58 anos de idade, para os atos de 20 anos de serviço especial;
- 60 anos de idade, para os atos de 25 anos de serviço especial;

Para a aposentadoria especial, foi constituída uma **regra de transição:**

A regra de transição da aposentadoria especial (SISTEMA DE PONTOS) determina que para lograr a pontuação exigida (66 pontos, 76 pontos ou 86 pontos), deverá ser somada idade com todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em atividade especial.

DO “DIREITO ADQUIRIDO”:

Apesar de diversas alterações que entraram em vigor com a Reforma da Previdência, pode-se dizer que nem todos foram impactados. Para os segurados

que concluírem os requisitos das regras anteriores a Emenda Constitucional 103/2019, existe o aplicação do princípio constitucional do “Direito Adquirido”.

No que tange, ao conceito em foco assinala Pacifici-Mazzoni:

Direito adquirido é a consequência de um fato idôneo ea produzi-la, em virtude da lei do tempo no qual o mesmo se consumou e que antes da atuação da nova lei entrou a fazer parte do patrimônio da pessoa a quem respeita, embora não tenha podido fazer-se valere por parte dela, por falta de ocasião (PACIFICI-MANZONI , p.111).

O “Direito Adquirido” é uma proteção para o cidadão que concluiu os requisitos da lei antiga, durante a vigência da lei antiga, de que consiga exercer seu direito usando as regras daquela lei antiga, mesmo após aprovação e vigência de uma nova lei.

No caso previdenciário, como por exemplo, se o(a) segurado(a) concluiu os pressupostos para a aposentadoria especial (25 anos de tempo de serviço especial, independente da idade que tenha) até a data de 12 de outubro de 2019, hoje ele conseguirá requerer sua aposentadoria especial com a utilização das antigas regras.

Desse modo, mesmo com a vigência de uma nova lei, a aposentadoria poderá ser reivindicada com base nas regras da lei antiga, se todos os pressupostos já tiverem sido atingidos antes, ou seja, “durante a vigência da lei antiga”.

Deste modo, conforme exposto algumas das marcantes mudanças ocorridas com a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) é esboçado que para cada caso seja realizado um estudo e levantamento detalhado, a fim de constatar as possibilidades de planejamento ou pedido de um benefício na forma mais satisfatória e benéfica.

2.2 Dos Destinatários da Aposentadoria por Idade Rural

Conforme apresentado, a aposentadoria por idade ela pode ser conferida a dois grupos distintos de assegurados, sendo eles, trabalhadores urbanos e rurais. O propósito desse artigo, é fazer um estudo detalhado quanto a aposentaria

agraciada a população rural. Todavia, é necessário caracterizar os trabalhadores rurais sob a ângulo do direito previdenciário.

O empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (SANTOS, 2015, p. 166).

Sendo assim, informar que o método que distingue o trabalhador urbano e rural, jamais será a simplesmente a área no qual o trabalho é exercido, mas por sua natureza de onde se executa o serviço, pois se um trabalho é prestado em um estúdio, na área rural, será considerado de natureza urbana, ou, se é prestado em local urbano, mas com sua natureza rural, irá ser apreciado de forma rural.

Vale frisar que o trabalhador rural é introduzido na categoria dos segurados obrigatórios empregados. No entanto, nem sempre foi assim, pois antes da edição da Lei nº 8.212/91, os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios, o que os deixavam desamparados no que diz respeito à cobertura previdenciária (SANTOS, 2015).

Entre trabalhadores rurais acima expostos, a também um conjunto de assegurados especiais que são alvos da aposentadoria rural, tendo como essencial seu estudo, considerando que tais indivíduos serão afetadas juntamente, caso haja uma possível reforma previdenciária.

A classe dos segurados especiais constituem, de acordo com a doutrina, a última classe dos segurados obrigatórios enumerada pela lei de regência. Esses trabalhadores abrangem características que os diferem do resto dos assegurados da previdência social. (CASTRO, LAZZARI, 2014)

Os mesmos autores acrescentaram ainda que a principal característica desse tipo de segurança é que conta com a própria força e o sistema econômico familiar para trabalhar e produzir uma pequena quantidade de produtos para seu sustento.

A partir da análise dessa evolução legislativa, verifica-se que o conceito de segurança especial se expandiu. É importante mencionar o aviso que Santos nos deu e adicionar “o conceito de segurado especial é extremamente importante porque

a lei pretende amparar aquele que faz da atividade laboral em pequenas propriedades o instrumento de seu sustento e de sua família” (SANTOS, 2015, p. 179).

O produtor é juridicamente o primeiro profissional a ser considerado um seguro especial. Produtor, é isso, é aquele que “proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.172).Ademais, vale dizer que, produtor é o:

[...] proprietário, o condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar (SANTOS, 2015, p. 177).

Cumpra acrescentar também que além do produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais são reconhecidos como segurados da Previdência Social, posto que na verdade todos são produtores. (BERWANGER, 2013)

No que diz respeito ao proprietário de área rural, é preciso ressaltar que se ele comprovar o efetivo exercício da atividade agropecuária é possível que ele se enquadre na condição de segurado especial. O proprietário só poderá ceder 50 % de sua área de terra, de modo que se possa supor que ele trabalhará a terra que lhe sobrou. (BERWANGER, 2013)

Assim, “o proprietário não perde a condição de segurado especial desde que a área cedida não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área” (BERWANGER, 2013, p.206).

A ideia do legislador é impedir o proprietário de usar seu bem como segurado especial, mas a verdade ele nem conta com ele para sobreviver.

Seguindo, temos que o usufrutuário também detém a qualidade de segurado especial, pois é considerada uma espécie de produtor rural, pois pode utilizar o bem (área de terra) e nele desenvolver a agricultura ou pecuária em regime de economia familiar, vinculando-se à condição de segurado especial. (BERWANGER, 2013)

Na mesma linha de raciocínio, o possuidor também é considerado segurado especial. Possuidor é aquele que [...] tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (GONÇALVES, 2014, p.60).

Os assentados também podem ser classificados como detentores de apólices especiais, desde que atendam a certos requisitos exigidos por lei. No entanto, deve-se destacar que o assentador não obtém a propriedade da terra em um curto espaço de tempo, mas dá a concessão de uso. É através do contrato de concessão que o assentador especial a ligação com a terra, o que o diferencia proprietário.(BERWANGER, 2013)

O meeiro ou parceiro também é outra categoria de segurados especiais, sendo aquele que [...] tem contrato escrito de parceria com proprietário da terra ou 19 detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos (SANTOS, 2015, p. 177). O Decreto nº 59.566/66 assim define contrato de parceria:

Art. 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

A relação de segurados especiais é bastante vasto, sendo que a finalidade aqui é apenas apontar a sua existência, e não esquadrihar seus conceitos e princípios, já que o tema deste trabalho é limitado aos trabalhadores rurais, que estão a ponto de serem impactados pela reforma previdenciária.

2.3 Da Aposentadoria Rural

A aposentadoria por idade, antigamente constituída como aposentadoria “por velhice”, teve sua terminologia modificada pela Lei nº 8.213, do ano de 91 e é um dos benefícios previdenciários mais conhecidos pela comunidade brasileira, de acordo com, que foi dito momentos atrás.

Essa redução da idade para a autorização da aposentadoria rural não viola nenhum princípio de envergadura constitucional, muito pelo contrário, essa distinção de idades entre os trabalhadores urbanos e rurais, busca mais precisamente a paridade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desuniformidade (LADENTHIN, 2009, p. 68).

Sabe-se que o trabalhador rural desempenha atividade profundamente intensa, desgastante, demonstrando o motivo da idade ser antecipada para o direito à aposentadoria previdenciária. Seria viável até ponderar a atividade dele especial, pois seu trabalho, que o expõe a situações variáveis de tempo e aos raios solares, acaba o submetendo a adquirir doenças malignas, podendo ser considerado prejudicial à sua saúde e à sua integridade física.

Os trabalhadores urbanos e rurais não podem ser tratados como se fossem idênticos, visto que estão subordinados a condições profundamente opostas. Como se sabe, o trabalho prestado em ambiente rural é excessivamente desgastante e causa mal à saúde do trabalhador, devido às condições a que estão expostos, como sol, manejo de insumos tóxicos e inflamáveis, o que explica um tratamento diferenciado.

Sobre esse tema, é importante destacar as lições da doutrina a respeito do agravamento que o labor rural causa na saúde do indivíduo. Confira-se:

Frisa-se, todavia, que o risco acobertado é o mesmo: a idade avançada e, em decorrência, o desgaste para o exercício das atividades regulares. Desta forma, entendeu-se que para equiparar o trabalhador rural ao urbano haveria a necessidade de redução da idade, pois para aquele a ação do tempo é mais notável (KERBAUY, 2009, p. 82).

O trabalhador rural que pretende o benefício previdenciário deve, antes de qualquer coisa, deve atingir a idade mínima prevista em lei, de acordo com, o próprio nome do benefício exige. Cabe destacar o seguinte:

Certamente, diante da inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário e da obrigatoriedade de contribuição social a partir da publicação da Lei 8.213/91, se as idades para obtenção do benefício etário fossem iguais entre urbanos e rurais, não haveria muitos trabalhadores rurais aptos ao benefício, o que iria de encontro ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (LADENTHIN, 2009, p. 69).

A idade exigida pela lei é de 60 anos para os homens e de 55 para as mulheres. Segundo a doutrina, para requerer o benefício previdenciário, o segurado não precisa comprovar que se afastou das atividades laborais. (HORVATH JR, 2011)

Registre-se que a diminuição só será efetivada aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador avulso, trabalhador eventual e segurado especial, conforme disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91. (CASTRO; LAZAARI, 2014)

O segundo requisito exigido pela lei diz respeito à comprovação do efetivo exercício de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores 21 ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício (IBRAHIM, 2012, p. 605).

A validação do labor se dará por meio de apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, a exemplo do contrato de arrendamento, comprovante de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, blocos de notas de produtor rural, entre outros.

É importante também que, para usufruir da reforma na idade rural, “o trabalhador rural não precisa necessariamente de comprovar a falta de arte. 142, não há necessidade de reconhecer essa ligação, mas apenas de comprovar a atividade rural”. Isso porque a comprovação da participação no seguro é a comprovação do trabalho rural, não a formalização antes da previdência.

Portanto, “o trabalhador será capaz de requerer a aposentadoria por idade apenas pela comprovação do exercício da atividade ao longo dos quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei” (KERBAUY, 2009, p.87).

Uma vez completada a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, bem como validado o labor rural, o labutador fará jus à aposentadoria, nos termos impostos pela lei.

CAPÍTULO III – A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS TRABALHADORES RURAIS

Neste terceiro capítulo, serão explicadas algumas informações a respeito da Proposta de Reforma da Previdência Social no qual se vincula aos trabalhadores rurais, chamados de segurados especiais.

Um dos grupos sociais que mais sofrerão, ou sofreriam com a PEC 287/2016, São locais rurais, principalmente os que exercem atividades do sistema econômico familiar, os chamados “segurados especiais”. Nesta temática serão comentados os trechos fundamentais da Proposta. (PEC) nº 287/2016 que importam aos trabalhadores rurais.

Também será usado um texto alternativo para uma reforma previdenciária, uma chamada "emenda da aglutinativa", que pode ser considerada um recuo do governo simétrico para determinados segurados da previdência social.

3.1 Os Trabalhadores Rurais

Como já dito nos capítulos anteriores, a Constituição Federal de 1988, regeu os segurados especiais rurais de duas formas distintas.

A primeira trata das regras de recolhimento da previdência social envolvendo uma população rural vinculada ao sistema econômico familiar. Como todo sabe que os trabalhadores migrantes não pagam diretamente a segurança social, e esse pagamento não é feito sobre seus salários próprios, mas sobre produtos comerciais.

Também não há valor mínimo de contribuição, podendo ser dividido entre os membros do grupo familiar que atuam na mesma propriedade. Trata-se do núcleo familiar, que cooperando sobre uma fração de subsídios, ou tão somente provando o labor rural por um período de carência de 15 anos, fará jus ao tratamento distinto assegurado pela legislação previdenciária.

O segundo tratamento que o diferencia é no tocante as medidas para permissão da aposentadoria rural. Uma vez demonstrado o labor rural por 15 anos, o trabalhador terá concessão a uma aposentadoria, que lhe concedera o valor na quantia de um salário-mínimo para a mulher ao atingir 55 anos de idade, e para o homem, quando esse atingir 60 anos de idade, conforme demonstrado no segundo capítulo deste trabalho.

Porém, existe um grande impasse na exigência de comprovação de que o trabalhador é rural, pois é muito difícil verificar esse trabalho, pois em muitos casos ele só pode ser provado em juízo quando há depoimento de testemunhas. Isso porque o trabalho do INSS é realmente objetivo, ou seja, ele só faz pesquisa documental, não havendo nem depoimento de testemunhas.

Nesse sentido, Marco Aurélio Serau Junior, reconhecendo a dificuldade enfrentada pelo trabalhador rural quando procura o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS diz que:

Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (...) ou outros benefícios dependentes do tempo de trabalho, ajuda compreendida no sentido de constatar a condição típica do labor rural e compensá-lo e a seus familiares com a diminuição do encargo da prova documental, com o objetivo de, dessa forma, equipará-lo ao urbano (2014, p. 247).

Ao longo dos anos, a legislação previdenciária mudou, com requisitos de maior controle, preveniu fraudes e irregularidades na entrega dos benefícios previdenciários, mas o rigor da lei acaba dificultando a certificação. A ligação rural dura 15 anos.

O Legislador, por meio da Lei nº 8.213, do ano de 1991, tratou de enumerar quais documentos são válidos perante a Previdência Social, como prova do labor rural, a saber:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Conforme a Lei previdenciária, essa comprovação de vínculo rural será feita alternativamente a partir dos documentos enumerados na lista acima transcrita, ou seja, não é fundamental o conjunto de tais documentos, bastando apenas que sejam demonstrados alternativamente, o que pode favorecer a vida do trabalhador rural nos saguões do Instituto Nacional do Seguro Social.

Atento as contrariedades de comprovação da condição de trabalhador rural, bem como às mais difíceis execuções do trabalho no campo, a Lei nº 11.718, de 2008, tornou menos rígido as medidas para que o trabalhador rural possa utilizar a sua propriedade, ou mesmo empregar ajudantes, ou efetuar outra atividade remunerada no período de entressafra, sem deixar de perder a posição de segurado especial.

3.2 Destaques da Reforma

A reforma da previdência ela supõe significativas alterações na concessão de aposentarias rurais. Primeiramente, o trabalhador rural teria que comprovar 25 anos de labor rural, e não apenas 15 anos, o que seria um declínio, visto que prejudicaria mais ainda a vida do trabalhador do campo.

No entanto, mostra um texto alternativo para a reforma da previdência. Portanto, o governo federal decidiu reeditar as normas sobre a idade em que os trabalhadores rurais podem se aposentar e quando pagar como contribuições, o que será melhor delineado na última parte deste capítulo.

Conforme descrito acima, no texto original, pretendia-se seguir fazer com que os trabalhadores rurais obedecessem às alterações regras dos trabalhadores urbanos na aposentadoria, para que o trabalhador também possa completar a idade de 65 anos e mais 25 anos de remuneração, Os trabalhadores serão obrigados a fazer uma doação simbólica ao Tesouro da Previdência Social.

É o que previa o § 8º, do artigo 195, da PEC:

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei (2015, online).

De acordo com o planalto, essa cobrança seria apenas para fins de fiscalização, a fim de evitar a ocorrência de fraude. Em carta enviada a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, o Ministério da Fazenda justificou a criação desta contribuição:

Outra razão importante é a predominância do trabalho informal, que reduz o rendimento médio do trabalhador rural, quando comparado à média dos trabalhadores urbanos. A solução encontrada foi a criação, para os trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, de um sistema contributivo diferenciado para possibilitar o acesso à rede de proteção social, definido na própria Constituição Federal (Planalto, online).

Assim, de acordo com o texto original, a idade de aposentadoria do trabalhador rural seria a mesma do trabalhador municipal, ou seja, 65 anos, independentemente de ser do sexo masculino ou feminino. Diante da mudança extrema que o texto da PEC anterior, o governo teve o cuidado de elaborar uma regra de transição.

Assim, a regra da transição consentia que os trabalhadores rurais com 45 anos, se mulher, ou 50 anos, em caso de ser homem, pudessem se aposentar com o valor de um salário mínimo aos 55 ou 60 anos, tendo a obrigação de comprovar o tempo de atividade rural proporcional a 180 meses, além de uma espécie de pedágio no valor percentual de 50% sobre o tempo que estivesse faltando na data da promulgação da emenda, caso fosse decretada. (AGENCIA BRASIL, 2017)

De outra forma, quem já tivesse 45 anos de idade, no caso de uma mulher, por exemplo, teria então que esperar até atingir 55 anos de idade, como tem acontecido nos dias de hoje. Porém, quem tenha apenas 5 anos de labor rural, comprovados, terá que trabalhar não por mais 10 anos, e sim por mais 15 anos.

Em relação às contribuições acima mencionadas, se a aprovação legal para necessária no prazo de um pago ano após a emissão do PEC, elas devem ser pagas como um percentual dos salários.

Cada um precisa da sua contribuição, em percentagem do salário mínimo, a alíquota pode ser inferior ao exigido pelos trabalhadores urbanos, mas deve estar da alíquota próxima imposta atualmente pelas donas de casa e pelos microempresários individuais.

Conforme a exposição de Motivos nº 140/2016 MF, de 5 de dezembro de 2016 do Governo, a modificação na regra de contribuição:

[...] busca não apenas reduzir parcialmente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência rural, mas também

racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva desse benefício, como já exposto. Cada segurado especial, individualmente, terá que comprovar o recolhimento previdenciário mínimo como exigência para o reconhecimento do exercício de atividade rural, de forma semelhante aos demais segurados do RGPS, não sendo suficiente apenas comprovar o exercício do trabalho rural (2016, online).

Assim sendo, o trabalhador rural passaria a cooperar de forma direta, isto é, teria que desembolsar dinheiro para que pudesse ser apreciado como um segurado da previdência social, além do que a idade para que se tocasse em aposentadoria seria elevada, com o agravativo de que o tempo de atividade rural comprovada (mediante contribuição) da mesma forma seria maior. Somente sendo assim, o trabalhador rural teria direito ao seu benefício de aposentadoria.

Ainda, de acordo com o texto original da PEC, especialmente a regra de transição exteriorizada anteriormente, o período laboral exercido em área rural até a data da promulgação da emenda, seria comprovado de acordo com a legislação vigente à época do labor rural, porém, esse tempo anterior só poderia ter sido admitido desde que houvesse a correção da qualidade de segurado especial rural no período estabelecido entre a entrada em vigor da promulgação da Emenda da reforma e a entrada em vigor da Lei que viesse a regulamentar a nova classificação sistemática de contributivo e a implantação das disposições fundamentais para a obtenção do benefício.

Isso significa que, se os trabalhadores migrantes que têm o direito de usar as regras de transição preencher os requisitos após a promulgação da emenda, mesmo que já possuam os 15 anos de contribuição hoje, terá que contribuir com base nas novas regras, até alcançar a idade mínima determinada (55 ou 60 anos).

Percebe-se assim que a igualdade das condições entre trabalhadores urbanos e rurais detém uma finalidade claramente excludente, na medida em que frustrará que milhões de trabalhadores rurais sejam capazes de aposentar-se, mesmo tendo completado todas as condições prescritas anteriormente pelo texto constitucional.

Além do lamentável impacto econômico na economia do país, visto que visto de reais deixarão de circular no país, os trabalhadores rurais também serão

desestimulados a continuar a se dedicar a essa atividade, que por si só é exaustiva, enchentes ou secas, tempestades, mudanças climáticas, pragas e doenças e outras vítimas causam às vezes danos às plantações, às vezes levam a um declínio na renda rural e outras perdas de renda que prejudicam a estabilidade de pagamento.

A população rurícola do país só declina. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, o IBGE, entre os anos de 1970 a 1985, a população rural teve sua redução consideravelmente alta. Não obstante, o pessoal ocupado na área rural aumentou as taxas elevadas e atingiu o pico de ocupação em 1985, com 23,4 milhões de trabalhadores. Desse modo, verifica-se uma diminuição extrema do emprego rural, e em 2006 havia bem menos trabalhadores ocupados no meio rural do que em 1970 (16,4 milhões). Essa drástica diminuição, porém, foi significativamente inferior a partir de meados da década de 1990. (ALVES e MARRA, 2009)

De acordo com o Censo 2010, a população rural do Brasil sofreu um déficit de 2 milhões de pessoas entre 2000 e 2010, o que representa metade dos 4 milhões que foram para as cidades na década anterior. Os especialistas estimam que hoje mais de 14 milhões de brasileiros trabalham nesse ramo. Parte desse resultado se deve a políticas públicas como os assentamentos da reforma agrária, o Programa de Aquisição de Alimentos e o aumento de recursos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) a partir de 2003, mas não se pode ignorar os possíveis impactos positivos dos direitos previdenciários assegurados aos trabalhadores rurais pela Constituição de 1988. (CONTI, 2012)

Esses dados expõem que a modificação impensada e desorganizada no atual sistema previdenciário, resultara com a migração de mais trabalhadores rurais para as gigantes cidades, já que o entusiasmo pelo campo será reduzido de forma considerável, o que sem dúvida, impactará a segurança alimentar do país, provocando mais desemprego nos grandes centros urbanos.

Como é comum, a aposentadoria do trabalhador rural tem, hoje, um caráter semiassistencial. Tem a função de um benefício previdenciário, e não unicamente assistencial esse benefício, que está atrelado a uma atividade rural,

adequadamente comprovada, após um período de 15 anos, nas circunstâncias previstas na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional.

Não se cuida, desse modo, de um regime assistencial exclusivamente. Entretanto, em razão de não ter uma base contributiva imposta, uma vez que a atividade rural pode ser comprovada sem a correspondente contribuição, ou tê-la em bases alusivas, ele se junta, muito, dos benefícios assistenciais, o que não deixa de significar ser um benefício assistencial.

Atento aos perigos e cedendo a opressões, o governo acabou por recuar, determinando não incluir os trabalhadores rurais na popular reforma, que na prática permitiria, tudo como antes. Todavia, como será visto a seguir, na verdade os trabalhadores rurais foram abrangidos sim no texto da reforma, sendo que as desvantagens diminuíram se tiver em consideração o que previa o texto original do Projeto de Emenda à Constituição.

Em notícia publicada no sítio da Câmara dos Deputados, foi lavrado que: “O texto exclui os artigos relativos ao trabalhador rural e à concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas com deficiência (BPC). Para o serviço público, não há mudanças em relação ao parecer da comissão especial”.

O chamado texto substitutivo respeitou os atuais direitos que são concedidos aos trabalhadores rurais, de sorte que os obreiros homens poderão se aposentar ao completarem 60 anos de idade, e as mulheres ao atingirem a idade de 55 anos. Ambos deverão contribuir por pelo menos 15 anos. Aquela forma de contribuição sobre o produto também permanece, ou seja, a contribuição se dá de forma a incidir sobre o produto comercializado. (AGENCIA BRASIL, 2017)

Sobre esse ponto, o deputado Arthur Maia (PPS-BA), relator da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016 asseverou que:

O trabalhador rural é um trabalhador extremamente castigado pela sua própria vida. Ele mora em uma pequena propriedade, não tem uma renda fixa ao final do mês, reside ali com a sua família e não tem dia de descanso, sábado, domingo, porque todos os dias ele tem que exercitar aquelas tarefas da sua atividade. Muitas vezes, ao longo da vida, ele não tem direito a ter férias, e nós julgamos que é razoável, dentro desse espírito da reforma, de preservar e garantir

aqueles que têm menos, as pessoas mais pobres (AGÊNCIA BRASIL, online).

Sob um ponto de vista mais amplo da Reforma, a análise que se faz é que, sem dúvida alguma, as modificações propostas pela PEC287 retratam sério retrocesso aos segurados da previdência social, o que provoca relatar que tal proposta se distancia de um dos objetivos da República, previstos no artigo 3º da Constituição Social, que é o de aniquilar a miséria e a marginalização e reduzir as diferenças sociais e regionais.

Apesar dessa crítica, merece destaque o recuo do governo em relação aos segurados especiais rurais que, em um primeiro momento, tiveram seus direitos ameaçados pela reforma que se propõe, notadamente pelo aumento da idade e do tempo de contribuição para que pudesse falar em aposentadoria rural. Apesar disso, a crítica ainda persiste no que diz respeito às contribuições diretas que o trabalhador rural terá que contribuir, caso a reforma venha a ser aprovada. (SERAU JÚNIOR, 2014)

Portanto, a exigência de equalização entre as áreas urbanas e rural terá um impacto exclusivo e impedirá milhões de trabalhadores migrantes de obter os seus devidos direitos, o que terá um impacto catastrófico na economia das pequenas cidades, especialmente nas mais pobres do país. Em regiões, como Norte e Nordeste, a renda dos aposentados rurais ocupa posição importante na renda da população. Em 2015, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, 57,8% dos benefícios rurais se concentravam nessas duas regiões.

Do total de R\$ 86,15 bilhões destinados a esses benefícios, nada menos do que R\$ 48,55 bilhões foram destinados a essas regiões. No mesmo ano, segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios nessas duas regiões foram de R\$ 30,34 bilhões, o que confirma diversos estudos realizados desde 1999, em especial por Álvaro Sólon de França, ex-presidente da ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social), que demonstram a importância dessa fonte de receita para a economia local. (IBGE, 2015)

Um dos motivos que mais forçam acerca da não aprovação da emenda Constitucional é a determinação do aumento da idade mínima para aposentadoria rural; sendo aceita a nova proposta a idade passará de 60 anos para 65 homens e de 55 para 62 mulheres e o tempo de contribuição passará de 15 anos para 25.

Então sendo assim, permaneceria firmado, que o tempo mínimo de contribuição afetaria os mais pobres, àqueles que não têm possibilidade de contribuir mais e não encontram mais possibilidades de trabalhar por mais tempo, pois não caracterizaria algo justo a equiparação do trabalho na lavoura e o trabalho na cidade; Tendo essa modificação, esses trabalhadores seriam desmotivados, fazendo com que buscassem o agronegócio ou deixassem o campo. A proposta não foi devidamente aprovada por parlamentares e pela sociedade, sendo assim a PEC (287/16) não teve a sua aprovação, pois seria indispensável que tivessem a anuência de 308 Deputados em dois turnos de votação.

Sendo assim, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado que prestem essas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar não serão penalizados com a possível alteração da reforma da previdenciária.

CONCLUSÃO

Ao finalizar este trabalho sobre aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial, compreende-se que esse está introduzido na seguridade social e previdência social, se alcançando assim ao entendimento da sua abrangência de conhecimentos. Diante de todas as informações, pesquisas realizadas e trazidas para este trabalho, considera-se que todos os casos a seguridade procura contribuir com o social, com as deficiências fundamentais, como saúde e alimentação e em alguma etapa com um trabalho coercivo, acompanhando finalidades, leis e refletindo circunstância por circunstância.

É essencial perceber que a política a ser adotada permanece sendo a de que é dever da Previdência Social, no qual é de disponibilizar o benefício aos segurados que de fato realmente cumprem aos pressupostos legais e não a todos que se dizem precisar.

Postos os temas de estudo no transcorrer deste artigo, pode-se chegar às seguintes conclusões: O Estado por si próprio tem executado políticas públicas conduzidas aos trabalhadores rurais no que tange, ao direito previdenciário, com o objetivo de assegurar a inclusão social dos mesmos e, por conseguinte, uma igualdade material entre estes e os trabalhadores urbanos

Mas nada verdade, o sistema previdenciário brasileiro opera como um sistema solidarista e até mesmo assistencial, no que tange aos segurados especiais, tem em vista que estes fogem à regra da contributividade e filiação obrigatória própria deste sistema;

Apesar de serem cabíveis as desigualdades jurídicas, no âmbito previdenciário, em favor dos trabalhadores rurais frente aos trabalhadores urbanos, deve-se verificar fronteiras na sua efetivação, de forma que, sob a justificção de diminuir as diferenças fáticas entre estes sujeitos, não se proporcione uma oneração excessiva da sociedade como um todo nem se contrariem as diretrizes previdenciárias.

O objetivo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, tem a finalidade de proporcionar e germinar uma maior inclusão social dos rurícolas por meio de uma redistribuição de renda, equivalente à do benefício assegurado ao idoso.

Finalizando este artigo, pode-se afirmar que realmente existe no Brasil, uma política de redistribuição de renda destinada aos trabalhadores rurais, elaborada por meio do sistema previdenciário, mesmo com os prejuízos derivados das normas constitucionais e legais. Sendo assim, a aposentadoria por idade rural, nos dias de hoje no Brasil, tem característica de natureza assistencial, e não previdenciária, em oposição com as normas previdenciárias e em detrimento do fundo financeiro previdenciário.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Novo texto da reforma mantém idade mínima de 65 para homens e 62 para mulheres.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-11/novo-texto-dareformamantem-idade-minima-de-65-para-homens-e-62-para>. Acesso em 12.maio. 2021.

ALVES, Eliseu Alves & MARRA, Renner. **A persistente migração rural-urbana.** 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 março 2018;

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Acesso em 05 de mai de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 1 de setembro de 2015.** Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.09.2015/art_195_.asp . Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre as contribuições previdenciárias do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 05 marc. 2021

BRASIL. **Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. Disponível

em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 140**, DE 2016. Aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2016/decretolegislativo-140-16-agosto2016-783505-exposicaodemotivos-150962-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONTI, Daniele Taisi. **Estudo dos Fatores de Influência na Migração Rural/urbana** no Município de Horizontina. Horizontina: Faculdade Horizontina, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Resumo de Direito Previdenciário** – Niterói/RJ: Ímpetus, 9ª edição, 2010;

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Método, 2014.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Edição 5ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 mar. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Manual de direito previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**, 11ª edição, Florianópolis: 2009.

FRANÇA, R Limongi. **Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido**. 12ª ed. rev. e atual. RT: 1968, p. 429. Pacifici-Manzoni, p. 111.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Resumo de Direito Previdenciário** – Niterói/RJ: Ímpetus, 9ª edição, 2010;

KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: Editora Ltr, 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.